

## QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

### PROCESSO n.º 0558/2023

Jogo: Fluminense RJ x Bahia BA, Campeonato Brasileiro, Série A

Denunciado: Marcílio Florencio Mota Filho (Nino), incurso no art. 254 do CBJD.

### RELATÓRIO

Denúncia apresentada pelo ilustre Procurador **RAFAEL BOZZANO**, em face do atleta acima identificado, por infração ocorrida no jogo realizado no último dia 24 de junho, às 18h30, no Maracanã, Rio de Janeiro/RJ.

Sustenta a denúncia, com apoio no relatório sumular, que o atleta denunciado, o zagueiro Nino, foi expulso de campo por cartão vermelho direto, recebido aos 37 minutos do segundo tempo, pela seguinte razão registrada pelo árbitro: *“Por dar uma entrada com uso das travas atingindo a panturrilha do seu adversário com uso de força excessiva na disputa da bola. informo que o atleta atingindo recebeu atendimento médico e continuou normalmente na partida.”*

Para o ilustre Procurador, o atleta deve responder pela infração capitulada no art. 254 do CBJD.

Denúncia recebida no último dia 8 de julho e a mim distribuída, tendo sido designado o dia 4 de agosto para sessão de instrução e julgamento.

Certidão juntada aos autos revela que o denunciado é primário.

Foi tomado o depoimento pessoal do denunciado que, na ocasião, narrou o lance segunda sua ótica, enfatizando que não teve intenção de atingir o adversário e que ainda recolheu a perna quando prenunciou o choque acidental.

A Procuradoria fez uso da palavra para ratificar os termos da denúncia e o Dr. Rafael Pestana Aguiar sustentou oralmente pela defesa do atleta.

É o relatório.

## **VOTO**

Sr. Presidente, Colegas Auditores, estamos diante de uma peça acusatória suscinta e precisa.

O lance que originou a expulsão do atleta denunciado, com auxílio do VAR (Video Assistant Referee), encaixa-se com uma luva na definição de jogada imprudente ou temerária do art. 254.

Não estou aqui a afirmar que houve dolo, que o denunciado quis atingir a panturrilha do adversário de forma proposital. Vendo e revendo o lance, aliado à ficha disciplinar do atleta, até acho que não teve intenção, não foi “na maldade” como se diz no jargão do futebol. Mas não se pode negar que se tratou de uma ação imprudente ou temerária, embora de pouca gravidade.

Com essas breves considerações, acolho a denúncia para condenar o atleta Nino à pena de suspensão de uma partida, convertida em advertência, seja pela ficha do atleta, seja pela pouca gravidade do lance.

É como voto Sr. Presidente.

## **DISPOSITIVO**

Acordam os Auditores que compõem a Quinta Comissão Disciplinar, por unanimidade, em acolher a denúncia e condenar o atleta denunciado a uma partida de suspensão, convertida em advertência, por infração ao art. 254 do CBJD.

Comunique-se.

Anote-se onde couber.

Rio, 4 de agosto de 2023

Gustavo Henrique Caputo Bastos  
Auditor Relator